



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.513 - RS (2011/0069588-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DATA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. TAXA DE LIXO. ÁREA DO IMÓVEL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO RE 602.347/MG. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. No presente caso, o recorrente ajuizou ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU e taxa de lixo, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que nos tributos em que há o lançamento direto, ou de ofício, como o IPTU e outras taxas municipais, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN.

3. No REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

4. Em relação a legalidade da taxa de lixo, seria necessária a análise de ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN. Ocorre que não é adequada a utilização da via eleita, pois *"está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente"* (REsp 967.157/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. É incabível o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral, providência a ser examinada quando da interposição de eventual recurso extraordinário dirigido à excelsa Corte, conforme dispõe o art. 543-B do CPC.

6. O Tribunal *a quo* não aplicou a alíquota menor presente na lei que instituiu o IPTU progressivo (Lei Complementar nº 212/89), considerada inconstitucional, e, sim, a da lei anterior (Lei Complementar nº 7/73), como requerido pelo recorrente. Logo, não está presente o interesse recursal do Município.

7. Agravos regimentais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.513 - RS (2011/0069588-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela San Marino Empreendimentos Imobiliários e pelo Município de Porto Alegre contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1439):

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PROGRESSIVIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM À LUZ DO DIREITO LOCAL E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE LEI. SÚMULA 160/STJ. TAXA DE LIXO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE.

San Marino Empreendimentos Imobiliários alega: (i) a inoccorrência da prescrição quinquenal, uma vez que no presente caso deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco"; (ii) a ilegalidade da cobrança progressiva da taxa de lixo.

O Município de Porto Alegre requer que: (i) os autos fiquem sobrestados até o julgamento do mérito do RE 602.347/MG pelo Plenário da Corte Suprema; (ii) seja determinada a incidência da alíquota prevista na Lei nº 7/73, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 212/89.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.513 - RS (2011/0069588-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DATA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. TAXA DE LIXO. ÁREA DO IMÓVEL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NESTA VIA RECURSAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO RE 602.347/MG. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. No presente caso, o recorrente ajuizou ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU e taxa de lixo, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que nos tributos em que há o lançamento direto, ou de ofício, como o IPTU e outras taxas municipais, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN.

3. No REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

4. Em relação a legalidade da taxa de lixo, seria necessária a análise de ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN. Ocorre que não é adequada a utilização da via eleita, pois *"está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente"* (REsp 967.157/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

5. É incabível o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral, providência a ser examinada quando da interposição de eventual recurso extraordinário dirigido à excelsa Corte, conforme dispõe o art. 543-B do CPC.

6. O Tribunal *a quo* não aplicou a alíquota menor presente na lei que instituiu o IPTU progressivo (Lei Complementar nº 212/89), considerada inconstitucional, e, sim, a da lei anterior (Lei Complementar nº 7/73), como requerido pelo recorrente. Logo, não está presente o interesse recursal do Município.

7. Agravos regimentais não providos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Agravo regimental da San Marino Empreendimentos Imobiliários

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que diz respeito à prescrição, o recorrente ajuizou ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU e taxa de lixo, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que nos tributos em que há o lançamento direto, ou de ofício, como o IPTU e outras taxas municipais, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear a repetição do indébito, relativamente a tributos sujeitos a lançamento de ofício é a data em que o crédito é considerado extinto, ou seja, a do seu efetivo pagamento, a teor do que determina o art. 168, I, c/c art. 156, I, do CTN.

2. Precedentes: REsp 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010; REsp 1.169.162/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.5.2010; AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.5.2009; AgRg no REsp 1.184.537/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.12.2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1217140/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA DE IPTU. PROGRESSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 866.670/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN.

[...]

(AgRg no REsp 759776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCLLP. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ESPECIAL.

I - Nos tributos em que há o lançamento direto, ou de ofício, como o IPTU e outras taxas municipais, o prazo prescricional para se pleitear repetição de indébito é de cinco anos, tendo como termo inicial a data em que se deu a extinção do crédito, qual seja, o pagamento do tributo. Precedentes: REsp 901121/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07.05.2007 p. 293; REsp 959385/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2007; AgRg no AG nº 527.340/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2004 e AgRgAG nº 478.383/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.05.2003.

[...]

III -Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 959.692/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 8.11.2007).

TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE ILUMINAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

[...]

2. A jurisprudência deste Tribunal é iterativa no sentido de que a prescrição nos tributos em que há o lançamento direto, nos casos de repetição de indébito tributário, é quinquenal, sendo o termo inicial a data em que se deu a extinção do crédito, qual seja, o pagamento do tributo.

3. Recurso especial não provido. (REsp 959.385/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19.9.2007).

Da mesma forma, a Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil consolidou esse entendimento, nos termos da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)

2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.

3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).

6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencionada. (EResp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos EResp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; EResp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007)

8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo.

9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores.

10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) grifos nossos

Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 7.6.2005, estão prescritos os valores cujos pagamentos foram realizados antes de 7.6.2000.

Quanto à taxa de lixo, assim consignou a Corte de origem (fls. 1187):

[...]

De fato, esse serviço responde às exigências de especificidade e divisibilidade do art. 79 do Código Tributário Nacional, sendo relativo a cada imóvel e individualizado, na medida em que “*suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos usuários*” (art. 79, inc. III, do CTN).

A estipulação do valor da taxa a partir da área do imóvel não é vedada, não se confundindo a alíquota com a base impositiva do tributo, que é um dentre os critérios utilizados para a base de cálculo do IPTU, atendendo ao disposto no art. 145, §2º, da Constituição Federal.

Não há falar, portanto, em desconstituição de lançamentos efetuados a este título, mesmo porque, diferentemente do consignado pela demandante, a legislação aplicável não contempla qualquer espécie de progressividade, tendo apenas adotado critérios seletivos, variantes de acordo com a área dos imóveis.

[...]

Ora, em relação a legalidade da taxa de lixo, seria necessária a análise de ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN. Ocorre que não é adequada a utilização da via eleita, pois “*está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente*” (REsp 967.157/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI 8.630/93. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. COBRANÇA DE ARRENDATÁRIA DE ÁREA DO PORTO DE SANTOS/SP. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DOS CONCEITOS DESCRITOS NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. ÁREA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. INOCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 284 do STF, quanto à alegada violação da Lei 8.630/93, pois no apelo nobre não foi particularizado nenhum dispositivo do referido diploma legal.
2. O exame da suposta violação do § 4º do artigo 20 do CPC encontra óbice na Súmula 211/STJ.
3. No concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, é assente no âmbito do STJ que "Os conceitos de especificidade e divisibilidade previstos nos arts. 77 e 79 do CTN são mera repetição do art. 145, II, da Constituição Federal, sendo incabível o reexame do tema em sede de recurso especial, quando o enfoque dado pelo acórdão é eminentemente constitucional" (REsp 901.785/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14 de setembro de 2009).
4. No que diz respeito à sujeição passiva tributária da agravada, deve incidir a Súmula 83/STJ, pois "[...] a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com *animus domini*" (AgRg no Ag 658526/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.163.544/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TAXA DE LIMPEZA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

[...]

3. A questão referente à cobrança da taxa de limpeza pública foi decidida pelo Tribunal de origem com esboço em fundamentos eminentemente constitucionais. Ademais, pacificou-se no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em relação à existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (arts. 77 e 79 do CTN), a matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido. (REsp 1.140.420/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR – ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE – ILEGALIDADE – PRECEDENTE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. O reiterado entendimento desta Corte sempre foi no sentido de que a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública e, bem assim, a violação dos artigos 77 e 79 do CTN, por reproduzirem regra constitucional (art. 145 da CF/1988), são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial.

3. A Segunda Turma inaugura jurisprudência que afirma a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar, por não atender aos requisitos da especificidade e da divisibilidade. Precedente: AgRg no Ag 1.079.392/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 17.3.2009.

4. Em respeito à votação unânime do órgão colegiado, bem como ao princípio da soberania das decisões, é o caso de adotar-se o novel posicionamento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1115373/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 14/10/2009)

Agravo Regimental do Município de Porto Alegre

Primeiramente, é incabível o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral, providência a ser examinada quando da interposição de eventual recurso extraordinário dirigido à excelsa Corte, conforme dispõe o art. 543-B do CPC.

Nesse sentido, tem decidido este Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTES DA ÁREA DE SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É incabível o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral, providência a ser examinada quando da interposição de eventual recurso extraordinário dirigido à excelsa Corte, conforme dispõe o art. 543-B do CPC.

2. São inviáveis embargos de declaração com o escopo de prequestionar matéria de índole constitucional.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1360759/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento pelo STJ, pois, nos termos do art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário. (AgRg no REsp 1239016 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/05/2011).

Não compete ao relator determinar o sobrestamento do presente recurso em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1219590 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 12/05/2011).

No que diz respeito à incidência da alíquota prevista na Lei nº 7/73, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 212/89, o recurso não merece melhor sorte.

É que o Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da referida questão, não aplicou a alíquota menor presente na lei que instituiu o IPTU progressivo (Lei Complementar nº 212/89), considerada inconstitucional, e, sim, a da lei anterior (Lei Complementar nº 7/73), como requerido pelo recorrente. Logo, não está presente o interesse recursal do agravante.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a decisão monocrática agravada, que manteve o acórdão do Tribunal *a quo* acerca da alíquota aplicada ao IPTU, foi oriunda do recurso apresentado apenas pelo agravante San Marino Empreendimentos Imobiliários e não pelo Município de Porto Alegre.

Assim, é vedado ao Município alegar, em agravo regimental, questões discutidas pelo Tribunal *a quo* sobre as quais quedou-se inerte quando da possibilidade de interposição do recurso especial, porquanto atingidas pela preclusão.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO APRESENTADO SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A decisão monocrática agravada, que decidiu acerca do prazo prescricional das ações envolvendo a devolução com juros e correção monetária dos valores objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS, foi oriunda de recurso especial apresentado somente pelo agravado e não pela recorrente.

2. Assim, é vedado a recorrente alegar, em agravo regimental, questões discutidas pelo Tribunal a quo sobre as quais quedou-se inerte quando da possibilidade de interposição do recurso especial, porquanto atingidas pela preclusão.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1041189/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO SUSCITADO SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Hipótese em que somente o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, ora agravado, interpôs recurso especial insurgindo-se contra o termo inicial da incidência dos juros moratórios nas demandas que envolvem a restituição de contribuição previdenciária de servidores inativos. O apelo nobre foi provido para determinar que incidem juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

2. Mesmo sem ter interposto o competente apelo nobre, os ora agravantes aduzem que, tendo a decisão monocrática entendido que o termo inicial para a contagem dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença com fundamento no art. 167 do CTN, a norma tributária deve ser utilizada de forma completa, a fim de aplicar os juros no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

3. É bem sabido que é vedado à parte alegar questão, em agravo regimental, sobre a qual quedou-se inerte quando da possibilidade de interposição do apelo nobre, sob pena de infração ao instituto da preclusão.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1085818/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

[...]

3. Entretanto, a questão das limitações impostas pelas referidas leis, suscitadas nas razões do Agravo Regimental da Fazenda Nacional, não foi objeto de Recurso Especial, visto que apenas a contribuinte manejou o apelo extremo, verificando-se, portanto, a preclusão consumativa quanto ao tema.

4. Impossível reformar o decisor recorrido a fim de amoldar o caso dos autos à jurisprudência desta Corte de Justiça, porquanto tal feita ensejaria reformatio in pejus.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 792.689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTE.

1. Não se insurgindo a autarquia previdenciária, em sede de apelação, tampouco de contra-razões ao recurso especial, contra o termo inicial do benefício previdenciário fixado na sentença de primeiro grau, impõe-se a preservação da decisão monocrática, em face de inequívoca preclusão. Precedente.
2. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 873.931/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais interpostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069588-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no**
1.409.513 / RS

Números Origem: 10523109427 70029419488 70031742828 70033500562 70034915769 70038257325

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.